



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720319/2019-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.054 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente MARIA SELVITA GONCALVES PERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IR SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA. 808 DO STF - RE n. 855.091/RS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 855.091/RS, sob o rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese: não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, diante do art. 62 do RICARF a decisão do STF deve ser aplicada de forma obrigatório pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastando a exigência do IR nas autuações que exigiu o IR de juros sobre mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA SELVITA GONCALVES PERES, contra o Acórdão n. 11-65.367 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Recife –PE (1ª Turma da DRJ/REC), do qual os membros daquele colegiado entenderam por decidir improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 59/66, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016, apurando o valor do crédito fiscal em R\$ 115.487,73, em razão da omissão de rendimento tributável recebido acumuladamente no total de R\$ 343.228,14 (valor da diferença declara e recolhida), decorrente de acordo trabalhista, com a seguinte descrição:

Complementação da Descrição dos Fatos

De acordo com o demonstrativo de cálculo, folhas 113 do Precatório n.º 0306900-35.1987.5.04.0004, Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (JACEP), 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, TRT 4ª Região, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte na Sucessão de CELSO LOPES PERES importa em:

- Rendimentos tributáveis recebidos bruto.....	R\$ 671.333,40
- (-) Honorários advocatícios/periciais.....	R\$ 128.687,61
- Rendimentos tributáveis líquidos a declarar.....	R\$ 542.645,79

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte requereu a suspensão do julgamento do feito em razão do julgamento do tema e em sua impugnação alegou o seguinte:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 87.958.674/0001-81.

CPF Beneficiário: 985.421.410-91 - MARIA SELVITA GONCALVES PERES.

Valor da infração: **R\$ 343.228,14**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista.

- Outras alegações:

No valor de R\$ 671.333,40 de rendimentos tributáveis recebidos bruto, está incluso a título de principal o valor de R\$ 249.272,06, R\$ 400.334,43 de juros sobre principal, R\$ 21.726,91 de INSS do empregado e R\$ 6.168,41 de Imposto de renda retido. Sendo assim, de acordo com a legislação vigente o critério correto é considerar como base tributável o valor principal de R\$ 249.272,06 recebido acumuladamente, descontando o INSS recolhido e o Imposto de renda retido e considerar 88 meses de competência. Os Juros do Principal de R\$ 400.334,43, deverá ser lançado em isentos e não tributável. Ainda, deverá ser abatido do principal e dos juros os honorários advocatícios.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Trata-se de autuação fiscal que apurou omissão de rendimento de valores recebidos acumuladamente no valor de R\$ 343.228,14, decorrente de ação judicial trabalhista, e que identificou diferença de valor declarado e de valores recolhidos de forma devida.

Segundo a autoridade fiscal, os rendimentos tributáveis foram obtidos do demonstrativo de cálculo do precatório n.º 0306900-35.1987.5.04.0004, da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (e-fl. 34 deste processo):

Rendimentos tributáveis recebidos - bruto:	R\$ 671.333,40
(-) Honorários advocatícios/periciais:	R\$ 128.687,61
Rendimentos tributáveis a declarar:	R\$ 542.645,79

A decisão de piso assim concluiu:

12. No presente caso, observa-se que o objeto da ação judicial é a complementação da aposentadoria até o percentual de 100%, pela consideração de diversas verbas (horas extras habituais, repouso semanais e feriados trabalhados, adicional de risco etc), consoante decisão de fls. 19/22.

13. Vê-se, portanto, que as verbas recebidas não decorrem de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, mas sim de parcelas de complementação de aposentadoria, vencidas e vincendas. Assim, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo - RESP n.º 1.227.133 -, no qual a Primeira Seção do STJ decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

14. Ao julgar o RESP n.º 1.089.720, a Primeira Seção do STJ definiu o entendimento sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros somente são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto de renda (regra do acessório segue o principal). Em seu voto, o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora, existindo, porém duas exceções: são isentos os juros de mora pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

(...)

17. Observa-se que a regra geral é a tributação incidente sobre quaisquer acréscimos, inclusive a correção monetária, por implicar aumento patrimonial apto a ensejar a incidência do imposto de renda.

18. No presente lançamento, como a verba principal é tributável, também o são os juros de mora incidentes sobre ela, conforme a regra do "*accessorium sequitur suum principale*" (acessório segue o principal).

Entretanto, O Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE n. 855.091/RS** (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.03.2021), apreciando o Tema n. 808 da Repercussão Geral, em caso concreto onde em discussão juros moratórios acrescidos a verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista, considerou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16, da Lei n. 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo, ou seja, rendimentos do trabalho assalariado (remunerações advindas de exercício de empregos, cargos ou funções).

Fixou-se então a seguinte tese, do Tema n.º 808 da Repercussão Geral: "**Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**".

Igualmente, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 878**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três novas teses de direito tributário, com a finalidade de compatibilizar entendimentos anteriores do colegiado – firmados em repetitivos e outros precedentes – com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 808** da repercussão geral, segundo a qual "não incide Imposto de Renda (IR) sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

As regras fixadas são as seguintes:

1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

Portanto, diante do regramento do art. 60 do RICARF de aplicação obrigatória por esse colegiado, e tendo em vista que é o caso dos autos a incidência do IR sobre juros, acolho o recurso do contribuinte para retirar essa exigência.

Assim, devem ser excluídos da base cálculo os valores correspondentes à descrição dos cálculos da página 34, no que tange à incidência do IR sobre juros de mora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja afastada a exigência do IR sobre juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator